



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35558.001414/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.603 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-28.821 - 6ª Turma, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação do AI 35.761.191-8, excluindo de ofício, em razão da decadência, a multa aplicada nas competências 08/1999 até 12/2000, e, ao mesmo tempo, RELEVOU TOTALMENTE a multa, nas competências 01/2001, 07/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 09/2002, 05/2005 a 11/2005 e 01/2006, com o que o respectivo valor passou de R\$ 10.485,96 para R\$ 4.163,76.

O lançamento refere-se a multa por não ter sido declarado em GFIP todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório Fiscal da infração, a empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores das contribuições dos segurados autônomos nas competências de 12/00 à 01/01, 08/01, 12/01, 09/02, 12/02, 12/03, 12/04, 05/05 à 11/05, 01/06 à 02/06; aos administradores, título de retirada Pró labore, na competência 01/01 e aos segurados empregados nas competências de 08/99 à 01/01, 07/01 à 08/01, 10/01, 12/01, 12/02, 07/03, 12/03 A. 02/04, 12/04 e 02/06, sobre as rubricas: Adicional noturno, Adicional de Caixa, Adicional Periculosidade, décimo terceiro salário e saldo de salários, pagos em rescisão, bem como sobre a totalidade das remunerações pagas, através de folhas de pagamento complementares, aos segurados discriminados na planilha, em anexo, nas competências 07/03, 12/03 à 02/04 e sobre a folha de pagamento relativa ao décimo terceiro salário, nas competências 12/99, 12/00, 12/01, 12/02, 12/03 e 12/04 e sobre quase a totalidade da remuneração, de segurados empregados, paga através das folhas de pagamento, nas competências 01/01 e 08/01, uma vez que nesse período a empresa declarou em GFIP, apenas as remunerações pagas em rescisão de contrato de trabalho; bem como as contribuições devidas, relativas ao desconto dos segurados empregados, sobre o salário de contribuição dos mesmos, nas competências de 08/99 à 01/01, 07/01 à 08/01, 10/01, 12/01, 12/02, 07/03, 12/03 à 02/04, 12/04 e 02/06.

1. Em ação fiscal na empresa ora autuada, constatou-se que a mesma infringiu o disposto no art.32, inc.IV, parágrafo 5., da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, pois deixou de informar na GFIP do estabelecimento 66.780.255/0001-22, no campo 31- "remuneração", os fatos geradores relativos as contribuições devidas à título de remunerações pagas, aos segurados autônomos nas competências de 12/00 à 01/01, 08/01, 12/01, 09/02, 12/02, 12/03, 12/04, 05/05 à 11/05, 01/06 à 02/06; aos administradores, título de retirada Pró labore, na competência 01/01 e aos segurados empregados nas competências de 08/99 à 01/01, 07/01 à 08/01, 10/01, 12/01, 12/02, 07/03, 12/03 A. 02/04, 12/04 e 02/06, sobre as rubricas: Adicional noturno, Adicional de Caixa, Adicional Periculosidade, décimo terceiro salário e saldo de salários, pagos em rescisão, bem como sobre a totalidade das remunerações pagas, através de folhas de pagamento complementares, aos segurados discriminados na planilha, em anexo, nas competências 07/03, 12/03 à 02/04 e sobre a folha de pagamento relativa ao décimo terceiro salário, nas competências 12/99, 12/00, 12/01, 12/02, 12/03 e 12/04 e sobre quase a

totalidade da remuneração, de segurados empregados, paga através das folhas de pagamento, nas competências 01/01 e 08/01, uma vez que nesse período a empresa declarou em GFIP, apenas as remunerações pagas em rescisão de contrato de trabalho; bem como as contribuições devidas, relativas ao desconto dos segurados empregados, sobre o salário de contribuição dos mesmos, nas competências de 08/99 à 01/01, 07/01 à 08/01, 10/01, 12/01, 12/02, 07/03, 12/03 à 02/04, 12/04 e 02/06.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese que:

- O programa da SEFIP versão 7.0, não estava adequado para a emissão da GFIP de 13º salário;
- as GFIPs ref 13º eram facultativas para o período de 12/1999 à 12/2004 e passou a ser obrigatória a partir de 01/2005;
- em 26/07/2010 a empresa transmitiu as GFIPs de 13º salários na versão 8.40, referente os anos 2002, 2003 e 2004, conforme documentos comprobatórios em anexo, regularizando as pendências;
- a empresa regularizou em tempo hábil, as GFIPs referente as competências 12/2002, 07/2003, 12/2003 a 02/2004, 12/2004 e 02/2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme se verifica à folha 399, por meio da Intimação EAC6/310/2010, foi dada ciência do Acórdão em 16/06/2010, concedendo prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Requerimento protocolizado em 15/07/2010 solicita prazo de 30 dias para atender a intimação.

Comunicado EAC-6 N° 180/2010, em resposta ao requerimento protocolizado em 15/07/2010, informa que o prazo de 30 dias para interposição de recurso é estabelecido na legislação em vigor e que não há previsão legal para sua prorrogação.

Em 12/08/2010 empresa protocoliza recurso voluntário.

Despacho de folha 607 registra a intempestividade do recurso.

Entendo ser intempestivo o Recurso.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

Carlos Alberto Mees Stringari